

Porto Alegre, 3 de junho de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 18.072/2023.**

**I.** O Poder Legislativo de Três Passos solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 86, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que tem, como finalidade, alterar a Lei nº 4.426, de 2010, que dispõe sobre o novo Plano de Carreira do Magistério Público municipal de Três Passos.

O Executivo informa em sua justificativa, que o valor dessa gratificação não corresponde ao compromisso e as atribuições do cargo, tendo em vista a necessidade de profissionais qualificados para exercer essas funções, sendo o diretor de escola o principal encarregado de manter o bom funcionamento da escola em todas as suas áreas, desde a estrutura física, passando pelo setor administrativo, financeiro e patrimonial até a qualificação do Projeto Político-pedagógico (PPP) e análise do contexto social da comunidade escolar como um todo.

**II** Primeiramente, no que tange a iniciativa da medida, verifica-se que cabe ao Executivo a prerrogativa de propor a presente matéria, nos termos da Lei Orgânica de Três Passos<sup>1</sup>, cabendo ao Legislativo sua apreciação em atendimento ao disposto no inciso V do art. 53<sup>2</sup> da mesma norma.

**III.** Em especial, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 86, ressalta-se que a medida repousa no mérito administrativo<sup>3</sup>, cabendo ao Prefeito o dever de organizar e reorganizar os

---

<sup>1</sup> Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

<sup>2</sup> Art. 53 Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

(...)

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

(...)

<sup>3</sup> O mérito administrativo consiste em instituto diretamente relacionado com a discricionariedade administrativa. A discricionariedade, em suma, se dá pela concretização de uma regra de atribuição de competência portadora de uma estrutura normativa pela qual a concretização da hipótese legal enseja a possibilidade de eleição, pelo administrador, de uma dentre várias soluções legalmente previstas. (...) (MAFFINI, Rafael. Direito administrativo. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 64)



próprios serviços, função inerente ao de administrar, mediante a análise de conveniência e oportunidade.

A intenção do executivo é alterar a redação do art. 14<sup>4</sup> e do art. 15<sup>5</sup> da Lei nº 4.426, de 2010<sup>6</sup> que dispõe sobre o novo Plano de Carreira do Magistério Público municipal de Três Passos, modificando para o padrão dez de vencimento os cargos de Nutricionista e Fonoaudiólogo.

Ressalta-se, que a medida proposta desencadeia expansão de despesa de caráter continuada, voltada para área de pessoal, devendo existir previsão específica na LDO, nos termos do § 1º do art. 169 da CF<sup>7</sup>, e art. 91, parágrafo único, I, II e III da LOM<sup>8</sup>, de forma específica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do ano vigente.

---

<sup>4</sup> Art. 14 A gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar, com reajuste e revisão nos mesmos índices atribuídos aos servidores públicos municipais em geral, observará a tipologia das escolas e corresponderá a:  
I - FG1 - 76 (setenta e seis) URM para as escolas municipais com ensino fundamental - anos iniciais;  
II - FG2 - 116 (cento e dezesseis) URM para as escolas municipais de educação infantil;  
III - FG3 - 167 (cento e sessenta e sete) URM para as escolas de ensino fundamental completo com menos de 200 (duzentos) alunos matriculados;  
IV - FG4 - 215 (duzentos e quinze) URM para as escolas de ensino fundamental completo com mais de 200 (duzentos) alunos matriculados;

<sup>5</sup> Art. 15 A gratificação pelo exercício de coordenação pedagógica de unidades escolares de ensino fundamental completo será de 15 % do vencimento básico do profissional.

<sup>6</sup> Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/t/tres-passos/lei-ordinaria/2010/443/4426/lei-ordinaria-n-4426-2010-dispoe-sobre-o-novo-plano-de-carreira-do-magisterio-publico-municipal-de-tres-passos-e-da-outras-providencias?q=4.426>. Acesso em 3/08/23.

<sup>7</sup> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: ([Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) ([Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020](#))

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.  
(...)

<sup>8</sup> Art. 91 A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei. Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as

Da análise a Lei nº 5.804, de 2022<sup>9</sup> que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, verifica-se a previsão apenas em sentido genérico, diante disso, a ausência de previsão específica da despesa na LDO 2023, torna a preposição nula, conforme estabelece o art. 21 da LRF<sup>10</sup>.

Ademais, a medida necessariamente deve estar respaldada em impacto orçamentário-financeiro atendendo as exigências do art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000<sup>11</sup>, a fim de comprovar o equilíbrio financeiro e econômico.

Oportuno destacar, que não integra o projeto o impacto orçamentário-financeiro.

**III.** Por todo o exposto, conclui-se, que o Projeto de Lei objeto desta Orientação Técnica, dependerá da alteração da Lei nº 5.804, de 2022, que dispõe sobre a LDO de 2023, em atendimento aos requisitos constantes no § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal deverá o Projeto de Lei estar acompanhado de impacto orçamentário-financeiro, pois, se trata de

---

sociedades de economia mista;  
III - se atendidas as disposições do artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (NR)

<sup>9</sup> Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-de-diretrizes-orcamentarias-2023-tres-passos-rs>. Acesso em 3.8.23.

<sup>10</sup> Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

<sup>11</sup> Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



aumento das despesas de pessoal, ainda, deverão ser observados os limites dos gastos com pessoal previstos no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>12</sup>.

O IGAM permanece à disposição.

  
**LILIAN RODRIGUES**

*Administradora, CRA/RS nº RS 043942/0  
Consultora do IGAM*

  
**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**

*Advogado, OAB/RS nº 27.755  
Sócio-Diretor do IGAM*

---

<sup>12</sup> No Poder Executivo, o limite é de 51,3% da despesa com pessoal sobre a receita corrente líquida; e no Poder Legislativo, o limite é de 5,7% de despesa com pessoal sobre a receita corrente líquida. No cômputo da despesa com pessoal incluem-se as despesas com folha de pagamento de todos os servidores e membros de poder do Legislativo e do Executivo e os respectivos encargos.

